



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005228/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.783 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VALDEVINO MERLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS VEEMENTES DE INIDONEIDADE DE RECIBOS. LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. GLOSA PROCEDENTE. Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, no lançamento foram apontados indícios veementes que afastaram a ordinária presunção de veracidade e idoneidade dos recibos, e o recorrente não trouxe elementos consistentes a fim de afastar a imputação fiscal.

SUMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA Nº 40 DO CARF.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médica e enseja a qualificação da multa de ofício. (Súmula CARF nº 40)

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi apurado Dedução Indevida de Despesas Médicas, relativo aos anos-calendários 2002 e 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 11.136,69 (onze mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), incluída multa qualificada e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

Conforme consta da cópia do processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo nº 13839.002989/2007-60), realizado por meio de trabalhos desenvolvidos pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 03/14), foi detectado que diversos contribuintes da jurisdição da DRF Jundiaí, denominados pelos Auditores Fiscais de “USUÁRIOS”, utilizaram-se de recibos de prestação de serviços odontológicos, emitidos por Luiz Gonzaga Guimarães, CPF nº 014.885.70848, denominado “EMITENTE”, com endereço na Rua Gumercindo - Barranqueiros, nº60, Ap. 71, Id. Santa Tereza, Jundiaí, SP.

Segundo a Receita Federal do Brasil, foi constatado por meio de pesquisa no Sistema Dossiê Interado, que vários “USUÁRIOS” pleitearam nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), deduções a título de "Despesas Médicas" por serviços odontológicos supostamente executados pelo “EMITENTE”.

O “EMITENTE” apresentou Declaração Anual de Isento (DAI) nos Anos-Calendário 2002, 2003 e 2004 e o Fisco, no intuito de buscar elementos de prova acerca da idoneidade dos recibos apresentados pelos “USUÁRIOS”, expediu inicialmente o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 08.1.24.00-2007-00097-2, o qual foi convertido em fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.24.002007-00438-2.

Em todos os casos, os “USUÁRIOS” foram intimados a apresentar os recibos originais comprobatórios das despesas médicas declaradas como pagas a Luis Gonzaga Guimarães, nos seguintes termos:

- *Apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em data(s) e valor(es), que comprove a efetiva prestação*

do(s) serviço(s) mediante a apresentação, se for o caso, de orçamento(s), pedido(s) de exame(s), prescrição de receita(s), enfim, qualquer(qualsquer) documento(s) que evidencie(m) a efetividade do(s) serviço(s) prestado(s);

- Comprovar a forma de pagamento do(s) serviço(s) médico(s) declarado(s) por meio de documento(s) hábil(eis) e idôneo(s): cópia(s) de cheque(s), extrato(s) bancário(s), ordem(ns) de pagamento(s), transferência(s) bancária(s), depósito(s), etc. coincidente(s) com a(s) data(s) e valor(es);*
- Informar o endereço do consultório/clínica/hospital onde os serviços foram prestados;*
- Informar quem preenchia os recibos (próprio médico ou recepcionista),*
- Informar quem preencheu a(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual, se o próprio contribuinte ou se deixou a cargo de um contador e/ou escritório de contabilidade.*
- Neste último caso, informar o nome, telefone e endereço do responsável pelo preenchimento da Declaração(ões);*

Da análise dos dados e documentos apresentados, a fiscalização entendeu que não restou dúvida quanto a não prestação de serviços de odontologia, pois o “EMITENTE” apresentou documentação comprobatória da sua impossibilidade para atuar como profissional da área de saúde desde 1997 devido a motivos de saúde e apresentou também, o pedido de encerramento de atividades junto a Vigilância Sanitária, datado de 03/01/1997. Ainda, segundo a autoridade fiscal, foi constatado que o local onde seria o consultório, considerando o endereço constante dos recibos e apontado por alguns dos usuários, que há tempos não existe mais, inclusive com mudança de numeração, sendo que na época da lavratura do Auto de Infração, ali existiam agências bancárias há bastante tempo instaladas. Segundo o fisco, nenhum dos usuários conseguiu comprovar qualquer tipo de pagamento e/ou tratamento, apesar de se tratar de valores altos de despesas médicas declaradas.

Em síntese, segundo a fiscalização, o emitente negou a prestação dos serviços, e os usuários não lograram êxito em comprovar o efetivo pagamento e/ou prestação dos serviços declarados, ficando comprovado que todos os recibos emitidos no período de 01/01/2002 até 31/12/2005, em nome ou por Luiz Gonzaga Guimarães, CPF nº 014.885.708-68, são ideologicamente falsos, portanto imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do IRPF, impondo-se por consequência aos usuários por esses documentos inidôneos a tributação do imposto sonegado, acrescido de multa qualificada e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Foi publicado no Diário Oficial da União (fl. 15), o “*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº33, DE 22 DE AGOSTO DE 2007*”, que “*Declara a inidoneidade dos RECIBOS de Tratamentos odontológicos emitidos em nome de LUIZ GONZAGA GUIMARÃES - CPF 014.885.708-68*”.

Às fls. 16/21, constam as Declarações de Ajuste Anual do contribuinte Valdevino Merli, que no item “7. PAGAMENTO E DOAÇÕES EFETUADOS”, declara pagamento efetuado ao beneficiário Dr. Luiz Gonzaga Guimarães nos valores de R\$ 7.000,00 no ano-calendário 2003 (fl. 18) e R\$ 6.000,00 no ano-calendário 2004 (fl. 21).

No Termo de Constatação Fiscal às fls. 22/25, parte integrante do Auto de Infração (fls. 26/28), a fiscalização concluiu que:

[...] “Analisando as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do contribuinte acima identificado, objeto deste procedimento fiscal, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, exercícios financeiros de 2003 e 2004, respectivamente, constatamos as deduções, como despesa médica, dos valores de R\$ 7.000,00 (DIRPF/2003) e R\$ 6.000,00 (DIRPF/2004). Como beneficiário desses pagamentos, consta o profissional odontólogo LUIZ GONZAGA GUIMARÃES.

Face ao acima exposto, conclui-se que, efetivamente, o contribuinte VALDEVINO MERLI não se utilizou dos serviços médicos do profissional acima citado, bem como não foram efetuados os pagamentos referentes as despesas médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude, visando reduzir o imposto devido.

Assim, com base no art. 149, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) c/c art. 73, §1º e art. 926, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99) e na Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005, esta fiscalização glosará os valores declarados como despesas médicas pagas no total de R\$ 13.000,00.

Quanto ao prazo decadencial, aplica-se o art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se aplicando o art. 150, § 40, do mesmo dispositivo, pois há ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Será constituído o crédito tributário por meio de lançamento, lavrando-se o competente Auto de Infração, onde será apurado o imposto devido após a realização das glosas das despesas médicas declaradas e não comprovadas, aplicando-se a Multa Qualificada prevista no art. 957, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), além da competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

Neste lançamento de ofício, não houve lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal, uma vez que esta fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário (LANÇAMENTO DIRETO)”. [...]

Consta do Auto de Infração (fls. 26/28) lavrado em 27/11/2007, o qual o contribuinte foi intimado em 05/12/2007 (fl. 34), que:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 08.1.24.00-2007-01076-5, constatamos que o contribuinte identificado neste auto de infração se utilizou de recibos médicos inidôneos emitidos pelo profissional LUIZ GONZAGA GUIMARÃES, CPF 014.885.708-68, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 33, de 22 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 171, de 04 de setembro de 2007, referente à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo nº 13839.002989/2007-60). De acordo com o item 7.10 da Súmula, nenhum dos contribuintes comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas em nome do profissional odontólogo LUIZ GONZAGA GUIMARÃES e o tratamento por ele realizado. Tudo conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante e indissociável deste auto de infração.

Assim, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foi apurada a infração abaixo descrita aos dispositivos legais mencionados.” [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 34/36), escrita manualmente, em 14/12/2007, instruída com documentos de fls. 37/38. Em síntese, alegou que é aposentado, bem como que ele e sua esposa contrataram os serviços odontológicos do profissional Sr. Luiz Gonzaga Guimarães para o tratamento de todos os dentes de sua esposa, pois esta tinha problemas graves nas gengivas e por consequência teve que extrair todos os dentes e colocar duas próteses dentárias. Relatou ainda, que posteriormente teve que trocar as próteses, pois ficaram soltas, em razão das gengivas que murcharam, e que o contribuinte também realizou vários tratamentos nos seus dentes aproximadamente naquele período.

Sustentou que na época contraiu uma doença na cabeça, que chamou de meningite, e que durante a doença precisou tomar muitos medicamentos fortes e por esse motivo perdeu todos os dentes. Aduziu que o mesmo profissional fez vários tratamentos, mas não solucionou o problema e que logo após precisou extrair todos os dentes superiores e partes dos dentes inferiores.

Aduziu que em razão do alto valor do tratamento que pegou dinheiro emprestado com parentes para cobrir os gastos.

Afirmou não ser verdade que o profissional Luiz Gonzaga Guimarães deixou de exercer atividade desde 03/01/1997, conforme se depreende dos documentos acostados, com firma reconhecida e autenticada em cartório.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende do acórdão nº 17-26.457, da 11ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 59/63), transcrito abaixo:

“Versam os autos sobre dedução indevida de base de cálculo com base em despesas médicas em que se verificou a utilização de documentação inidônea.

As deduções de despesas médicas e odontológicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

[...]

Além disso, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR199), abaixo in verbis, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, prova necessária principalmente quando se verifica a utilização de documentação tributariamente ineficaz, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

[...]

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

[...]

No presente caso, os recibos emitidos pelo profissional LUIZ GONZAGA GUIMARÃES, CPF: 014.885.708-68, foram investigados pela Fiscalização, conforme faz prova a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 13839.005228/2007-60, fls. 03/15, estando demonstrado que o profissional emitiu os recibos, sem, contudo, prestar os serviços e, conseqüentemente, sem receber os valores consignados nos mesmos.

Já o autuado, em sua impugnação, afirma que efetuou o tratamento odontológico com o profissional e que os pagamentos foram realizados, conforme estipulado nos recibos apresentados b. Fiscalização, entretanto, não apresentou nenhuma prova da realização dos serviços odontológicos, tampouco do efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos.

Desta feita, tendo a Receita Federal do Brasil provado, em procedimento específico, a inidoneidade dos recibos e, não tendo o impugnante trazido aos autos prova material da efetividade da prestação dos serviços que pudesse elidir o procedimento de inidoneidade realizado, voto no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado no presente auto de infração, mantendo-se o crédito tributário constituído."

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/08/2008 (fl. 70).

Sobreveio Recurso Voluntário em 12/09/2008 (fls. 70/74), desacompanhado de documentos. No mérito o contribuinte acrescentou que através da Súmula Administrativa de

Documentação Tributariamente Ineficaz foi reconhecida a emissão dos recibos pelo profissional Luiz Gonzaga Guimarães, portanto, segundo àquele, os recibos são válidos perante a Receita Federal, não podendo ser inquinados de qualquer vício formal.

Sustentou que o Conselho Geral de Contribuintes tem reconhecido, em reiteradas decisões, a presunção de validade dos recibos emitidos por profissional, até prova em contrário a ser produzida pela Receita Federal.

Aduziu que o presente procedimento fiscal não apresenta o conteúdo da referida Súmula, conquanto tenha mencionado à fl. 60 da decisão *a quo*, a sua referência numérica (processo nº 13839.002989/2007-60), bem como que o Decreto 70.235/72, no seu art. 90, prevê que os autos do procedimento administrativo fiscal "deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito".

Disse que não há elementos plausíveis, baseados em provas irrefutáveis, capazes de elidir a validade dos recibos apresentados pelo recorrente, e que nessas condições, o procedimento fiscal não elide a presunção de validade dos recibos juntados pelo recorrente, os quais preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 73 e 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e no artigo 8º, inciso II, alíneas "a" e §2º, da Lei 9.250/95.

Por fim, afirmou que ficou plenamente demonstrado nos autos que os recibos apresentados fazem prova suficiente, tanto da prestação de serviço pelo profissional Luiz Gonzaga Guimarães, quanto do efetivo pagamento dos valores mencionados, comprovando que a dedução na declaração de "Imposto de Renda de Pessoa Física" do recorrente, anos-calendários 2002 e 2003, se operou de forma absolutamente lícita e regular, nos termos da legislação tributária vigente.

Requeru o provimento do presente Recurso para o fim de considerar válidos os recibos apresentados pelo Recorrente na dedução de despesas médicas referente as declarações dos exercícios de 2002 e 2003, bem como arquivar o Auto de Infração.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Como se extrai do relatório, o lançamento decorre da glosa de valores declarados como despesas médicas. Tais despesas decorreram de serviços realizados por Luiz Gonzaga Guimarães, os quais foram glosados em relação ao período de 01/01/2002 à 31/12/2005, por terem sido declarados ideologicamente falsos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 04 de setembro de 2007 (Ato Declaratório Executivo nº 33, de 22 de agosto de 2007) (fl. 15), pois emitidos sem a devida contraprestação dos serviços.

Inicialmente, cabe ressaltar que é inegável que recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais, são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados e quando não há prova do efetivo pagamento.

Compulsando os autos, verifica-se que no lançamento foram apontados indícios veementes que afastam a ordinária presunção de veracidade e idoneidade dos recibos, tendo em vista que o Recorrente não trouxe elementos consistentes a fim de afastar a imputação fiscal. Nesse sentido, embora aquele argumente que efetivamente realizou os pagamentos, o fato é que não apresentou provas, seja da efetividade dos serviços contratados, seja dos respectivos pagamentos realizados. Portanto, a efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova quando o contribuinte não carrou aos autos qualquer prova adicional da prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, a luz da legislação que regula a matéria:

“Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Não obstante o Recorrente tenha acostado aos autos os recibos emitidos pelo profissional Luiz Gonzaga Guimarães, com firma e autenticidade reconhecida em cartório por semelhança (fls. 37/38), estes documentos por si só, não comprovam que os serviços foram efetivamente prestados, pois, conforme se depreende dos autos, o fisco realizou a prova, através da Súmula Administrativa Tributariamente Ineficaz, que os recibos eram emitidos sem a devida contraprestação pelos serviços, conforme se extrai de parte da referida “Súmula”, abaixo transcrita:

[...] o EMITENTE apresentou documentação comprobatória da sua impossibilidade para atuar CAM) profissional da Área da saúde desde 1997 devido a motivos de saúde. Apresentou também o pedido de encerramento de atividade junto à Vigilância Sanitária, datado de 03/01/1997. Ademais, o local onde seria seu consultório, considerando o endereço constante dos recibos e apontado por alguns dos usuários, há tempos já não existe mais, inclusive com mudança de numeração, sendo que ali hoje existem agências bancárias há bastante tempo instaladas. Corroborando também com o entendimento da Fiscalização o fato que NENHUM dos contribuintes diligenciados conseguiu comprovar qualquer tipo de pagamento

e/ou tratamento; apesar de se tratar de valores altos de despesas médicas declarados, ensejando assim a fácil comprovação dos pagamentos através de extratos bancários onde constassem os saques para o pagamento em dinheiro como afirmaram TODOS os contribuintes [...]

As altas quantias envolvidas também caracterizariam, como mesmo citou um dos contribuintes, tratamentos de alta complexidade, os quais são sempre precedidos de exames e/ou procedimentos que poderiam ter sido apresentados à Fiscalização para comprovação da prestação de serviços, porém NENHUM, por mais simples que fosse, exame, receituário, procedimento, foi apresentado pelos USUÁRIOS [...]

Ademais, alega o Contribuinte por ocasião da impugnação ter contraído uma doença na cabeça, que chamou de meningite, e que em decorrência desta, precisou tomar muitos medicamentos fortes, resultando na perda de todos os dentes, e ainda, que em razão do alto valor dos tratamentos dentários do próprio contribuinte e de sua esposa, necessitou pegar dinheiro emprestado com familiares. No entanto, em que pese estas alegações, o Recorrente sequer trouxe comprovação de médico especialista que aquele veio a contrair a doença mencionada, a qual resultou na perda dos dentes, deixando de acostar receituários ou exames médicos quanto a esta e sua necessidade de tratamento, tampouco fez prova do dinheiro que afirma ter pego com terceiros (parentes), seja por meio de extratos bancários, ou ainda, através de declarações.

Como já mencionado pela Receita Federal no contexto de fl. 09, em se tratando de despesas de valores altos (R\$ 7.000,00 e R\$ 6.000,00 – fls. 37/38), o pagamento poderia ser facilmente comprovado através de extratos bancários, o que não se desincumbiu de provar o Recorrente.

No que tange a alegação do Contribuinte em fl. 76, que o “*procedimento fiscal não apresenta o conteúdo da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conquanto tenha mencionado à fl. 60 da decisão a quo, a sua referência numérica (processo n.º 13839.002989/2007-60)*”, esta não pode prosperar, visto que a referida Súmula consta às fls. 03/09, não havendo portanto, cerceamento do direito de defesa.

Nestas condições, não há como acolher as alegações do Recorrente, aplicando-se o entendimento consagrado na jurisprudência deste Egrégio Conselho quanto à ineficácia dos recibos apresentados para comprovar as despesas. Trata-se da Súmula do CARF nº 40, que tem o seguinte enunciado:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas a e enseja a qualificação da multa de ofício.

Portanto, quanto a qualificação da multa de ofício, a própria súmula do CARF já refere seu cabimento.

Nestes termos, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos documentos, que demonstrem a efetividade dos pagamentos dos valores consignados nos recibos, deve-se manter a autuação.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 25/11/2013 15:06:00.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 25/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 27/11/2013 e ALICE GRECCHI em 25/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.16030.RZBA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6CD711D4560C4C81F868DF45D84217A6AEE71D82**